

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 13808/000.806/92-91

Sessão de 20 de outubro de 1994
RECURSO Nº : 77.844 - IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE : PLÍNIO JOSÉ MARAFON
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP

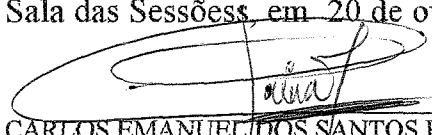
ACÓRDÃO Nº 102-29.483

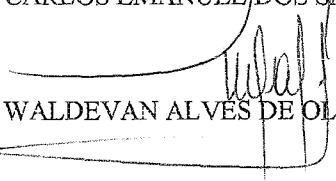
I.R.P.F. - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA-
As parcelas efetivamente pagas a título de despesas de
instrução e juros do Sistema Financeiro Habitacional,
quando claramente consignadas no acordo de
separação consensual ou por determinação de
sentença judicial, integram o cômputo da pensão
alimentícia para os efeitos de dedução do imposto de
renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PLÍNIO JOSÉ MARAFON.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco
de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade
Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o
Conselheiro José Carlos Passuello.

RECURSO Nº: 77.844
ACÓRDÃO Nº: 102-29.483
RECORRENTE: PLÍNIO JOSÉ MARAFON

RELATÓRIO

PLÍNIO JOSÉ MARAFON, contribuinte domiciliado na cidade de São Paulo, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade que, indeferindo sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1991, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 93,88 UFIR, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão levada a efeito na precitada declaração de rendimentos concluindo pela expedição da Notificação de fls. 01 em razão da glosa de deduções pleiteadas pelo contribuinte a título de despesas com instrução e juros do Sistema Financeiro Habitacional.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 01/03, dizendo da improcedência do lançamento, porquanto a jurisprudência administrativa admite as deduções por ele postuladas, fazendo referência a dois julgados deste Conselho.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 39/41, indeferindo a pretensão do contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“Mantém-se o lançamento, uma vez que não integram a dedução denominada pensão alimentícia, os encargos de instrução e os juros do Sistema Financeiro de Habitação, assumidos pelo interessado no acordo judicial.”

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls.45/48, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

Versam os presentes autos sobre lançamento suplementar levado a efeito contra o contribuinte, tendo em vista a dedução pleiteada com despesas de instrução e juros do Sistema Financeiro da Habitação a título de pensão alimentícia.

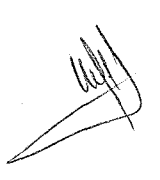
A manutenção do lançamento se deu sob a proteção dos fundamentos espelhados na ementa da decisão recorrida transcrita no relatório, onde sustenta a autoridade recorrida que os encargos assumidos pelo interessado no acordo judicial não integram a dedução denominada pensão alimentícia.

Analisando cuidadosamente a questão, vamos encontrar que a legislação pertinente (art. 13 da Lei 7.713/88), condiciona a dedução da pensão alimentícia as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial.

Na hipótese sob exame, consoante se infere dos documentos de fls. 16/20, no acordo com sua ex-esposa, o contribuinte, assumiu além de outras obrigações, a responsabilidade pelo pagamento de encargos escolares e de instrução de seus filhos, inclusive transporte, uniformes e materiais escolares. Assumiu igualmente o pagamento das prestações referente ao contrato de financiamento do apartamento onde residia, restando consignado que esse valor integra a pensão alimentícia até o momento de sua quitação.

Ora, o pagamento de pensão alimentícia não se define exclusivamente como o desembolso pecuniário de determinado valor com destinação específica. Deve ser observado de maneira mais ampla, observadas as condições e os interesses das partes, o bem estar, educação dos filhos e preservação dos bens eventualmente existentes por ocasião da separação.

No caso dos autos não foi diferente. A separação se deu nos termos da legislação de regência consignando todas as obrigações do recorrente a título de pensão alimentícia, inclusive e principalmente as despesas com instrução e os juros do Sistema Financeiro de Habitação.



Não bastasse isso, a jurisprudência deste Conselho e desta Câmara, citada pelo próprio contribuinte, consoante se infere do Acórdão Nº 102-22.525, da lavra do ilustre Conselheiro, Milton Murad, é plenamente favorável a sua pretensão:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Se a decisão judicial impôs ao contribuinte o pagamento, em favor da ex-esposa, de valor destinado a pagar débito a entidade do Sistema Financeiro da Habitação, esse valor constitui desenganadamente pensão alimentícia.”

Destarte, não há como deixar de acolher a pretensão do contribuinte. As parcelas, de despesas com instrução e juros do Sistema Financeiro Habitacional, constante do acordo de separação consensual devidamente homologado, são passíveis de dedução para os efeitos do imposto de renda.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília - DF., 20 de outubro de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
Relator